VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, o presente recurso de reconsideração foi interposto pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata – SDS e por Enilson Simões de Moura, dirigente da Associação, contra o Acórdão 2.822/2015-TCU-2ª Câmara, que, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas, condenou-os ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos, e aplicou-lhes multa, com amparo no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU.

2. De início, ratificando os conteúdos do exame preliminar de admissibilidade (peça 162) e de despacho de minha lavra (peça 212), conheço do presente recurso porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

3. Em síntese, o recurso tem por objeto examinar se: i) não há obrigação de guardar a documentação probatória, após 5 anos da assinatura do contrato, imputável ao Contratado; ii) os documentos ora apresentados atestam a escorreita aplicação dos recursos; iii) o dirigente da Associação pode ser responsabilizado; e iv) as contas podem ser reconhecidas como iliquidáveis.

4. Ao analisar os argumentos apresentados pelos recorrentes, a Secretaria de Recursos (Serur), com anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propõe que seja negado provimento ao apelo.

5. Os recorrentes argumentam, com base no art. 30 da Instrução Normativa 1/1997 e na Jurisprudência do TCU, que não há obrigação de guardar a documentação probatória após 5 anos da assinatura do contrato e acrescenta que este foi assinado em 17/5/2001 ao passo que a citação só foi realizada em maio de 2006. Entretanto, como bem esclareceu a Serur (peça 231, item 5 e subitens), tanto a lei quanto a jurisprudência suscitada pelos recorrentes são expressas em estabelecer que os prazos são contados da aprovação da prestação ou tomada de contas. O que verdadeiramente não ocorreu, pois a conta não foi sequer apresentada tempestivamente e a tomada de contas não foi aprovada.

6. Assim, não prosperam os argumentos dos recorrentes quanto à não obrigação de guarda da documentação probatória.

7. No segundo ponto, alegam que a comprovação de que o objeto foi executado se encontra *"nos autos por meio das fichas de inscrição, listas de presença e diário de aulas"*. Quanto a este ponto, aproveito trecho do Voto do Exmo. Ministro Vital do Rêgo que fundamentou o Acórdão recorrido (peça 132):

> *"16. No tocante ao curso "Oportunidade do Mercado de Trabalho com Excelência", que previa a realização de 90 turmas, envolvendo o treinamento de 2.755 pessoas, não há quaisquer documentos nos autos que indiquem a sua realização. Aqueles constantes na peça 15, p.1-35, peça 38, p. 1-7, peça 54, p. 1-35, peça 55, p. 549-553, e peça 110 referem-se ao seminário 'Oportunidades no Mercado de Trabalho X Aumento de Escolaridade", aceito como comprovação da ação prevista na meta A, tanto pela comissão de TCE quanto pela unidade técnica.*
>
> *17. Assim, considerando que os cursos ora aceitos como executados englobam o treinamento de 1.052 pessoas (considerando o quantitativo contratado), ficou sem comprovação o treinamento de 2.948 pessoas, relativas aos cursos 'Computação' (193) e 'Oportunidade do Mercado de Trabalho com Excelência' (2.755). Logo, o valor do débito a ser imputado aos responsáveis (Sr. Enilson Moura, SDS e Cotradasp) é de R$ 412.720,00 (2.948 x R$140,00).*
>
> *18. Ressalto o entendimento esposado pelo Acórdão 94/2007-TCU-Plenário no sentido de que "configura-se inexecução parcial do contrato, a não comprovação da execução em função da ausência nos autos dos documentos comprobatórios exigidos, não apresentados ou não suficientes*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57714645.

para comprovar o integral cumprimento das responsabilidades contratuais ou legais". (ênfases acrescidas)".

8. Portanto, a documentação apresentada não foi capaz de comprovar a execução integral do contrato e as alegações não merecem acolhimento.

9. No terceiro ponto os recorrentes entendem que *"quem tem o dever de prestar contas é a pessoa jurídica e não seu dirigente",* a qual somente poderia acioná-lo judicialmente ante a *"violação dos comandos estatutários"* e complementa que *"apenas poderia ser pessoalmente responsabilizado caso houvesse comprovação de conluio envolvendo agentes públicos e privados, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas estatutárias".*

10. De acordo com a análise realizada pela Serur (peça 231, item 7 e subitens), com a qual concordo integralmente, compete ao dirigente comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, para execução de parte do Convênio 3/2001, contrato de Prestação de Serviços 2/2001, celebrado entre o MTE e a SDS, conforme expresso no dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no disposto do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

11. Cabe ressaltar a competência privativa desta Corte de Contas para fixar responsabilidade solidária, conforme art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

12. Portanto, quanto a esse item também não merecem prosperar os argumentos dos recorrentes.

13. Por fim, requer, alternativamente, que as contas sejam consideradas iliquidáveis, por considerar impossível quantificar o débito.

14. Quanto a esse ponto, segundo art. 20 da Lei 8.443/1992, *"As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei".* Portanto, conforme análise realizada pela Serur (peça 231, item 8 e subitens), não há que se falar em caso fortuito ou de força maior, nem impossibilidade de quantificar o débito.

15. Tendo submetido este processo à apreciação dessa Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 04/07/2017, o representante legal dos recorrentes, utilizando-se de seu direito regimental de sustentação oral, aduziu um suposto fato novo até então não invocado em suas defesas ou razões recursais ao longo do processo, consistente na repercussão geral conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao RE 669.069, onde se reexamina a questão da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de decisões proferidas pelo TCU, em sede de processos de controle externo.

16. Em face dessa nova informação e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, retirei o processo de pauta para reexaminar melhor o assunto e o trago novamente à apreciação nesta oportunidade.

17. De fato, por intermédio do RE 669.069, o STF entendeu configurada a repercussão geral da matéria em sede de recurso extraordinário ante a decretação de extinção de uma ação de execução contra acórdão condenatório do TCU, sob o fundamento de que teria ocorrido a consumação da prescrição de ressarcimento ao erário, decisão essa confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

18. Acontece que a mera repercussão geral configurada no referido RE, cujo mérito ainda não foi apreciado pela Suprema Corte, em que pese, nesta fase, sobrestar o andamento de processos da espécie no âmbito do Poder Judiciário, não tem o condão de obstar o normal andamento dos processos nesta egrégia Corte de Contas, em face das competências privativas constitucionalmente conferidas ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57714645.

TCU para o julgamento de tomada de contas, inclusive as especiais, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o princípio da independência das instâncias.

19. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas continua hígida quanto ao entendimento vigente da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, porquanto endossado pelo próprio STF no Mandado de Segurança nº 26.210 e reiterado em dezenas de outros julgados, entendimento esse que não foi afastado pela decisão que afetou de repercussão geral o RE 669.069.

20. Por todas essas razões, os argumentos dos recorrentes não merecem prosperar.

21. Dessa forma, no mérito, acolho na íntegra o exame empreendido pela Serur, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, haja vista ter aquela unidade especializada, com aval do MPTCU, abordado com propriedade os argumentos apresentados pelos recorrentes.

22. Por esses fundamentos, conheço dos recursos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de julho de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57714645.